

PROTOCOLO Nº: 129746/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: PEDRO RAUBER
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 222/21

Consulta. Utilização do sistema único de execução orçamentária e financeira pelo Poder Executivo e Legislativo. Art. 48, §6º, da LRF. Manutenção e gerenciamento a cargo do Poder Executivo. Possibilidade de rateio de despesas. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes.

Cuida-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual indaga (peça 03):

- 1) *Nos termos do artigo 48, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a aquisição conjunta e de modo integrado, dos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, os quais serão mantidos e geridos pelo Poder Executivo?*
- 2) *Se possível, tal situação não viola a independência dos Poderes?*
- 3) *Ainda, como deve ocorrer a aquisição dos sistemas de gestão pública?*

O parecer jurídico da consulente foi colacionado na peça 4, no sentido da possibilidade da aquisição conjunta e de modo integrado dos sistemas de execução orçamentária e financeira, não representando qualquer afronta à separação dos poderes, mas uma cooperação na aquisição dos sistemas.

Remetido o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade opinou no sentido da obrigatoriedade da utilização de um sistema único de execução orçamentária e financeira, cabendo ao Poder Executivo a sua manutenção e gerenciamento, com ou sem rateio de despesas, conforme regulamentação local, o que não representa violação ao princípio da separação dos poderes, mas sim medida condizente com o princípio da eficiência e a racionalização administrativa, nos termos do art. 48, §6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relato do essencial.

As questões objetivas foram formuladas em tese por autoridade competente para o manejo do procedimento de Consulta, versa sobre dúvida quanto a aplicação de dispositivo legal e encontra-se instruído com parecer jurídico, nos termos dos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, razão pela qual não há óbice para a sua resposta.

No mérito, a questão reside sobre a possibilidade de aquisição e de utilização conjunta do sistema único de execução orçamentária e financeira pelos poderes citados no § 6º do art. 48 da LRF, bem como sobre eventual violação a independência entre os Poderes.

Este Ministério Público de Contas corrobora integralmente os opinativos técnicos da procuradoria local e da CGM. Como bem salientou a unidade instrutiva, todos os órgãos e poderes elencados no art. 20 da LRF, não apenas podem, como devem utilizar um sistema único de execução orçamentária e financeira, cabendo ao Poder Executivo a manutenção e o gerenciamento do sistema, resguardada a autonomia de cada órgão.

Com efeito, cumpre pontuar que o artigo 48, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia (grifou-se)

Por seu turno, o Decreto 10.540, de 5 de novembro de 2020, regulamenta o dispositivo acima citado e atualiza os requisitos mínimos do padrão de qualidade do sistema, conforme transcreve-se abaixo:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como Siafic mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação,

aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas.

§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão. (grifou-se)

Conforme se depreende, o §6º, do Art. 48, da LC nº 101/2000, cria para o Poder Executivo a obrigação de manter, gerenciar e disponibilizar o sistema para todos os poderes e órgãos que compõem a sua estrutura, o que reforça o entendimento de que solução a de tecnologia da informação (SIAFIC) de ve ser único em cada ente federativo.

Outrossim, para atender ao disposto no § 6º, do Art. 48, da LC 101/2000, o sistema deve ser integrado, único e mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, com ou sem rateio de despesas, sendo vedada a existência de mais de um SIAFIC no ente, conforme previsto nos §§ 3º e 6º, do Art. 1º, do Decreto nº 10.540/2020.

Por conseguinte, sobre os custos do sistema, uma vez que não há óbice para que seja bancado integralmente pelo Poder Executivo, podendo também ter as despesas rateadas com o Poder Legislativo, coaduna-se com o opinativo técnico para que a forma de custeio do sistema deve ser regulamentada a nível local.

No que se refere à autonomia entre os poderes, o Decreto nº 10.540/2020, em seu art. 1º, § 4º, disciplina que o Poder Executivo não terá nenhuma ingerência sobre os dados e informações relativas à execução financeira e orçamentária dos demais poderes e órgãos, de forma que a utilização do sistema não interfere na autonomia dos Poderes, sendo preservada a independência administrativa e financeira.

Em reforço a esse entendimento, saliente-se que o art. 11 do referido Decreto prevê que o SIAFIC deverá ter mecanismos de controle de acesso de usuários e não será permitido que uma Unidade Gestora ou Executora tenha acesso aos dados de outra:

*Art. 11. O SIAFIC deverá ter mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na **segregação das funções de execução orçamentária e financeira**, de controle e de consulta, e não será permitido que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários. (Grifou-se)*

Nesse passo, tratando-se de sistema único de registro de dados, e não um sistema único de gestão, não se vislumbra violação a autonomia administrativa e financeira entre os poderes, na medida em que o Poder Executivo

não terá nenhuma ingerência sobre os dados e informações relativas à execução financeira e orçamentária dos demais poderes e órgãos, em virtude dos mecanismos de controle de acesso de usuários.

Colaciona-se, nesse sentido, precedentes consultivos de outras Cortes de Contas:

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – CONHECIMENTO – RESPONDER NOS TERMOS DA ITC 047/2018 – **TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES REFERENCIADOS NO ART. 20 E NO PARÁGRAFO 6º DO ART. 48 DA LRF DEVEM UTILIZAR O SISTEMA ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E O PODER EXECUTIVO DE CADA UMA DAS UNIDADES FEDERATIVAS É QUEM DEVERÁ MANTER E GERENCIAR O REFERIDO SISTEMA** - CIÊNCIA AO CONSULENTE – ARQUIVAR (TCE/ES. Consulta. Processo: 05485/2018-1. Parecer em consulta TC-20/2018. Data da Sessão: 11/12/2018 - 44ª Sessão Ordinária do Plenário) (grifou-se).

CONSULTA – INFORMAÇÕES E DADOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS – ENTES FEDERADOS – ENCAMINHAMENTO – SISTEMA – SICONFI – **SISTEMA ÚNICO DE CONTABILIDADE – PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE – SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – REQUISITOS TECNOLÓGICOS – CÂMARA MUNICIPAL – REPASSE DAS INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO** (TCE/MS. Consulta. Protocolo: 1811628. Órgão: Câmara Municipal de Jaraguari. Parecer C nº 00/0032/17 do Tribunal Pleno. Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2017) (grifou-se).

Com fulcro no exposto, **o Ministério Público de Contas** pugna pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, **ofertar-se resposta consentânea com a Instrução nº 3077/21 da CGM.**

Curitiba, 9 de outubro de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas